



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº de 2025
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Apresentação: 02/04/2025 19:14:02.797 - Mesa

PLP n.79/2025

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para excluir a exceção referente à indústria de refino de petróleo localizada na Zona Franca de Manaus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.441.....

.....
e) petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252844888600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

JUSTIFICAÇÃO

A exceção “para a indústria de refino de petróleo localizada na Zona Franca de Manaus, em relação exclusivamente às saídas internas para aquela área incentivada, desde que cumprido o processo produtivo básico, permanecendo a vedação para todas as demais etapas”, trazida na parte final da alínea ‘e’ do art. 441 da Lei Complementar nº 214 de 2025, contraria o disposto no art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que prevê a manutenção, em caráter geral, do diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus em 31 de maio de 2023.

Frise-se que esse regime de diferencial competitivo da ZFM, atualmente (artigos 3º, 4º e 37 do Decreto-Lei nº 288/67), não contempla - e nunca contemplou – petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, consoante decidido em caráter vinculante pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Nesse contexto, a não inclusão das operações de petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo desse regime, inclusive, foi objeto de recente julgamento no STF (ADI 7239), que reconheceu que, desde sua origem, dentre os incentivos presentes na ZFM nunca foram contempladas as operações envolvendo petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, tal e qual descrito no Decreto-Lei nº 288/67, em seu §1º do art. 3º. Ou seja, o constituinte e o legislador jamais optaram por estender os benefícios fiscais da ZFM a qualquer etapa e/ou atividade econômica desse mercado.

Por sua vez, reitere-se que a pretensão do presente projeto é que sigam preservadas e produzindo seus regulares efeitos as normas hoje em vigor, em especial o mencionado art. 92-B do ADCT, além do art. 37 do Decreto-Lei nº 288/67 (com redação dada pela Lei nº 14.183/23), que não preveem qualquer exceção à regra de não-aplicação de benefícios fiscais “às exportações ou reexportações, às





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

importações e às operações realizadas dentro do território nacional, inclusive as ocorridas exclusivamente dentro da Zona Franca de Manaus, com petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo por empresa localizada na Zona Franca de Manaus”.

Ainda, o disposto fere a Emenda à Constituição nº 123/22 em seu artigo 4º, que estabeleceu no caput e no § 2º diferenciais competitivos mínimos para os biocombustíveis destinados ao consumo final, tais como o etanol hidratado, em relação ao combustível fóssil substituto, como a gasolina C. A desoneração proposta fere o preconizado neste item no que tange a competitividade de forma irreparável ao zerar tributos no combustível fóssil. Mesmo que imaginando zerar todo o tributo do etanol, seria descumprido o disposto, gerando, só nesse aspecto, 200 milhões de reais por ano de renúncia fiscal.

Nessa linha, evidencia-se que a inclusão da indústria de refino pretendida pelo legislador através do PLP 68 de 2024 – e tornada ato normativo por meio da Lei Complementar nº 214/25 – dentre os incentivos fiscais inova no ordenamento jurídico da ZFM, em afronta flagrante à Constituição Federal. Isso porque excede a previsão de manutenção do diferencial competitivo do regime observado em 31 de maio de 2023 e viola o regime beneficiado de biocombustíveis a que alude o art. 225 da Constituição.

Além dessas inconstitucionalidades, essa inovação viola normas orçamentárias básicas para criação de novos benefícios fiscais (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000) ao promover uma perda tributária de até 3,5 bilhões de reais por ano, comprometendo recursos essenciais para manutenção de serviços públicos fundamentais, segundo posicionamento público do Comsefaz.

A medida ainda gera uma concorrência desigual, prejudicando refinarias fora da ZFM, responsáveis pela maior parte da produção nacional. A medida ameaça investimentos de longo prazo no setor, desestimulando a produção interna e afetando diretamente a geração de empregos e o desenvolvimento da indústria





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

brasileira. Esse benefício pontual e inconstitucional pode ainda aumentar a dependência de combustíveis importados, colocando em risco a oferta no mercado interno e gerando instabilidade nos preços. Um típico caso de suposto bem local que gera concreto mal global.

A exceção apresenta graves implicações para o setor e para toda economia do Brasil, prejudicando a melhor proteção ambiental, a competitividade e a isonomia, na medida em que a concessão desse benefício criará um incentivo inadequado e exclusivo para empresas localizadas na ZFM, não alcançando biocombustíveis nem outras empresas instaladas no entorno e que também atendem a região.

Tal inovação afetará todo o país, mas principalmente as empresas presentes nas regiões próximas (Nordeste e Centro-Oeste), que perderão competitividade na ZFM e, potencialmente, em suas próprias localidades, uma vez que a restrição do benefício ao consumo interno da área da Zona Franca de Manaus dependeria exclusivamente de fiscalização das autoridades fazendárias e estaduais.

Ou seja, tecnicamente, a medida tem o condão de melhorar a condição competitiva de apenas um agente, e não de uma região nem do setor, sem justificativa jurídica, econômica, financeira ou mesmo social razoável.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, de 2025.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252844888600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 5 2 8 4 4 8 8 8 6 0 0 *